



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019

Rejeita as Contas relativas ao exercício 2014, prestadas pela Excelentíssima Senhora Maria Dulce Rúdio Soares – Prefeita do Município de Fundão.

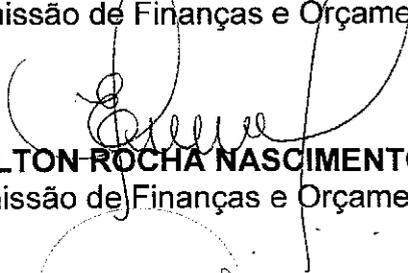
Art. 1º. Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Fundão/ES, relativas ao exercício do ano de 2014, prestadas pela Excelentíssima Senhora Maria Dulce Rúdio Soares, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TC-006/2018, nos autos do processo TC-4071/2017 e TC-7335/2017.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 20 de fevereiro de 2019.


ADEILSON MINCHIO BROETTO

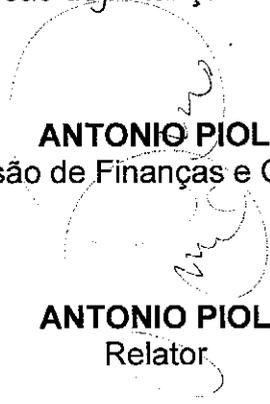
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento 2017-2018

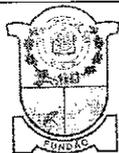

ELIELTON ROCHA NASCIMENTO

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento 2017-2018


ANTONIO PIOL

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento 2017-2018


ANTONIO PIOL
Relator



Stéfani

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

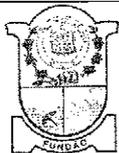
O OFÍCIO N°01708/2018-1, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES que deu origem ao Processo Legislativo N° 0000215/2018, “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-056/2017 – Primeira Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas n° 1520/2017, da Instrução Técnica Conclusiva 2700/2016, prolatados nos autos do processo TC-4071/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Fundão, como também, cópia da Manifestação Técnica 1617/2017, da Instrução Técnica de Recurso 319/219/2017, do Parecer Ministerial do Ministério Público de Contas, e do Parecer Prévio TC-006/2018 – Plenário – ao qual foi dado provimento parcial, reformulando-se termos do Parecer Prévio TC-056/2017 atacado -, prolatados nos autos do processo TC-7335/2017, que cuida de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, ex-Prefeita Municipal de Fundão.” (fls. 02, 03 a 30)

O Ofício n°01708/2018-1, foi remetido a esta Egrégia Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, protocolado no dia 21/06/2018, o Presidente da Câmara Municipal, Exm° Sr. Eleazar Ferreira Lopes encaminhou o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento do feito em 10/07/2018

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Processo Legislativo N° 0000215/2018, iniciou-se com o protocolo na Câmara Municipal de Fundão-ES, do Ofício 01708/2018-1, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES que, “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de



Alf. F. F. F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Contas, cópia do Parecer Prévio TC-056/2017 - Primeira Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas nº 1520/2017, da Instrução Técnica Conclusiva 2700/2016, prolatados nos autos do processo TC-4071/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Fundão, como também, cópia da Manifestação Técnica 1617/2017, da Instrução Técnica de Recurso 319/219/2017, do Parecer Ministerial do Ministério Público de Contas, e do Parecer Prévio TC-006/2018 - Plenário - ao qual foi dado provimento parcial, reformulando-se termos do Parecer Prévio TC-056/2017 atacado -, prolatados nos autos do processo TC-7335/2017, que cuida de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, ex-Prefeita Municipal de Fundão.”

O PARECER PRÉVIO TC - 056/2017 - Primeira Câmara e do O PARECER PRÉVIO TC - 006/2018 - Plenário, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Nobre Conselheiro Exmo. Sr. Marco Antônio da Silva, foram pela Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, então prefeita Municipal.

Desta forma, o presente processo trata das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da então gestora do Poder Executivo Municipal, a Exma. Sra. Maria Dulce Rúdio Soares (01/01/2014 a 31/12/2014).

O PARECER PRÉVIO TC - 056/2017 - Primeira Câmara, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, foi pela rejeição das contas, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO APRESENTA O SALDO DE AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIOS DA DESPESA DIVERGENTES DO SOMATÓRIO DOS SALDOS DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO (item 4.1.1 do RT 168/2016).



Adrieli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Base Normativa: artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000.

2.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (item 4.1.3 do RT 168/2016)

Base Normativa: Art. 167, inc. V e Vil, da Constituição da República; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964, art. 43 da Lei 919/2013 atualizada (LDO) c/c art. 6º da Lei 956/2013/LOA).

2.4 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTE (item 4.1.4 do RT 168/2016)

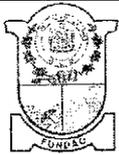
Base Normativa: Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

2.5 BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO APRESENTANDO TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS DIVERGENTE DO TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (item 5.1.1 do RT 168/2016)

Base Normativa: artigos 85, 86 e 89, 101 e 103, parágrafo único da Lei Federal

4.320/1964 e artigo 50, inciso II, §§ 1º e 3º da LC 101/2000.

2.6 SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO SOMATÓRIO DOS SALDOS PARA



J. de Paula

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADOS NOS BALANÇO
FINANCEIROS DAS UG'S (tem 5. 1. 2 do RT 168/2016)

Base Normativa: artigos 85, 86 e 89 101 e 103, parágrafo
único da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, 1º
e 3º da LC 101/2000.

Conforme relatado no RT 0168/2016:

A Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, ex Prefeita Municipal de Fundão, no
exercício de 2014, em face do PARECER PRÉVIO TC - 056/2017 - Primeira
Câmara, interpôs **Recurso de Reconsideração**.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis
irregularidades e os esclarecimentos apresentados foi elaborado a
Instrução Técnica de Recurso nº 00319/2017-9, a área técnica do TCE-ES
apontou indícios de irregularidades, opinando pelo **Não Provimento do
Recurso de Reconsideração**, nos termos da Manifestação técnica
1617/2017-6, exarada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

O PARECER PRÉVIO TC - 006/2018 - Plenário, que teve como relator o
Nobre Conselheiro Exmo. Sr. Marco Antônio da Silva, afastou as demais
irregularidades, foi pela **rejeição das contas**, mantendo as seguintes
irregularidades :

**2.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM
FONTE DE RECURSOS SUFICIENTE** (item 4.1.4 do RT
168/2016) Base Normativa: Base Legal: artigos 40, 41, 42,
43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V,
da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,
RECOMENDA à Câmara Municipal de Fundão-ES, referente ao Exercício de
2014, sob a responsabilidade da então gestora do Poder Executivo
Municipal, a Exma. Sra. Maria Dulce Rúdio Soares (01/01/2014 a



J. de F. G. S.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

31/12/2014) a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

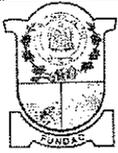
§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Lei Orgânica:

“Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.



Idelfari

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Regimento Interno:

Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.



J. de F. P.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º *Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

§ 2º *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.*

Art. 203 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º *A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.*

§ 2º *Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.*

§ 3º *Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder "ex-officio" à tomada de contas.*

Art. 204 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 205 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e orçamento, que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.



Alcides

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(Destaque meu)

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que se manifestou em seu parecer prévio pela Rejeição das Contas apresentadas, com base em inconformidades contábeis encontradas.

Para melhor compreensão no que diz respeito à análise dos demonstrativos contábeis, as irregularidades apontadas foram:

1.3 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTE (item 4.1.4 do RT 168/2016)

Base Normativa: Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Conforme vislumbrado, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por cinco anos, a teor do art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às



Julio Pauli

741

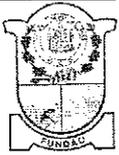
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 5º, inc. LV).

A esse respeito, passamos aos sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um minus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público - agente público ou simples funcionário - prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais".* (- MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.)."

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores **públicos** ou pelos quais o **Executivo responda**, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, o que não zelou a nobre Gestora.

Senão vejamos, o trâmite do processo de prestação de contas, nos autos do processo TC-4071/2015. A então Gestora apresentou a prestação de contas relativas ao exercício de 2014 perante o TCE-ES, concluiu pela irregularidade das contas em relação a vários aspectos devidamente discriminados acima, a então Gestora Pública, foi citada para prestar esclarecimento sobre os indícios de irregularidade apontados, exercido o contraditório foram apresentadas justificativas e vários documentos, consideradas as justificativas de vários pontos irregulares, a então Gestora entrou com Recurso de Reconsideração ao PARECER PRÉVIO TC - 056/2017 - Primeira Câmara, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.



Ad. P. Poli

ACT
742

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, todos os atos advindos da administração, pressupõem o dever de prestação de contas, não apenas no que diz respeito a dinheiros públicos, como também à gestão financeira, VEJAMOS O QUE NOS APRESENTA A CONCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE APRESENTADAS no Parecer Prévio Final - PARECER PRÉVIO TC - 006/2018 - Plenário, que teve como relator o Nobre Conselheiro Exmo. Sr. Marco Antônio da Silva:

“ CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTE (item 4.1.4 do RT 168/2016)

Base Normativa: Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos forem conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro : “O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares” . (- CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).



Adequado

743

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCE-ES, Parecer Prévio Final - PARECER PRÉVIO TC - 006/2018 - Plenário ante o vasto material juntado aos autos, ressaltando que os levantamentos primorosamente apresentados, conforme comando do Art. 101 da Lei nº 4.320/64, que determina que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, notadamente, segundo os Volumes I e II.

Neste diapasão peço *vênia* ao nobre Conselheiro Relator Exmo. Sr. Marco Antônio da Silva, para transcrever as irregularidades afastadas e mantidas relatadas por V. Exa., bem como aos reflexos de tais irregularidades no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Fundão, exercício 2014:

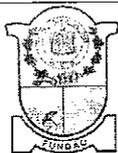
“...1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 **Declarar** a perda do objeto, conforme **item II.2** (Evidência de inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias atualizada), da Manifestação Técnica nº 01617/2017-1 (fls. 116-117) em alusão ao **item 2.2** suscitado pelo recorrente na pela exordial, acompanhando a área técnica e o **ÓRGÃO Ministerial**;

1.2 **AFASTAR** a irregularidade constante do item 3.2 desta decisão (item 1.2 do Parecer Prévio TC nº 056/2017-1);

1.3 **MANTER** as irregularidades constantes dos itens **3.1, 3.3, 3.4 e 3.5** desta decisão (item 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5 do Parecer Prévio TC nº 056/2017-1), entendendo que



J. Lovatti

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

apenas a irregularidade referente ao item 3.3 tem o condão de macular as contas da gestora;

1.4 **CONHECER** o presente recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, ex-Prefeita Municipal de Fundão, no exercício de 2014, em face do Parecer Prévio TC n° 056/2017-1, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformulando-se os termos do referido Parecer Prévio, para o fim de **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Fundão a **MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS** referentes à Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, em razão da manutença do indicativo de irregularidade constante do item 3.3, correspondente ao item 1.3 do Parecer Prévio recorrido;

1.4 **MANTER** a **DETERMINAÇÃO** contida no item 2 do Parecer Prévio recorrido;

1.5 **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, especialmente as previstas no artigo 131 da Resolução TC n° 261/2013.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Parcialmente vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas. ”

(Destaque Meu)

A Constituição Federal ao se referir às contas prestadas pelo Executivo, Art. 31, situa-os como representantes da pessoa jurídica de direito público interno, a prestação de contas não é, pois, de contas de responsabilidade do Poder Executivo, mas do Governo/Prefeito(a) que ali está, prestam-se contas para que se verifique, antes de tudo, se



J. Parli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

houve cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, na condição de agente político e Chefe do Executivo municipal, o Prefeito, é responsável pelos atos que, no desempenho de suas funções, pratica, omite-se de praticar ou faz de modo inconveniente, do ponto de vista legal, no que não logrou êxito a Exma. Sra. Maria Dulce Rudio Soares (01/01/2014 a 31/12/2014) na prestação de contas anual, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Fundão.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Rejeição das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão-ES - Exercício 2014, responsável, Sra. Maria Dulce Rudio Soares, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:

[Handwritten signature]